



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-

Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Recurso nº : 132779  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.202

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados nos períodos de apuração subsequentes, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

IRPJ - PERÍODO DE APURAÇÃO - Se a empresa optou pelo lucro real mensal, cada mês do ano-calendário corresponderá a um período de apuração, inclusive para efeito de aplicação da "trava" na compensação de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Acórdão nº : 107-07.202  
  
Recurso nº : 132779  
Recorrente : REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

## RELATÓRIO

REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.815/2002 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado, sob a acusação de compensação de prejuízos fiscais, nos meses de fevereiro, março, abril e setembro de 1996, superiores a 30% do lucro real.

A decisão recorrida, que lhe foi cientificada em 10.09.2002, está assim ementada:

*LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais acumulados são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30 % (trinta por cento) do valor deste. Lançamento Procedente*

O recurso, protocolado em 11.10.2002, vem acompanhado de regular arrolamento de bens, fls. 169.

Reclamando que a decisão recorrida negou aplicação à norma federal: artigos 196, 502, 503, 504 e 505, do RIR/94; PN-CST nº 41/78 e à Constituição Federal, sua razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação ao lançamento e podem ser assim resumidas:

1) Direito à compensação nos termos da legislação federal vigente à época da formação dos prejuízos fiscais:

- provou com a documentação apresentada, que apurou prejuízos nos anos-base de 1991, 1992 e 1995, e não apenas em relação ao ano-base findo em 31.12.1995, não se tratando de mera expectativa de direito, porque o objeto da lide consiste na compensação dos prejuízos apurados anteriormente ao ano-base

Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Acórdão nº : 107-07.202

encerrado em 31.12.1995, inclusive, com os lucros apurados a partir de 10.01.1996. Portanto, tais prejuízos já integram o patrimônio da empresa;

- o próprio fisco federal através do Parecer Normativo CST nº 41, publicado no Diário Oficial da União, em 04.05.78, admite a compensação dos prejuízos fiscais de acordo com a legislação vigente à época de sua formação, em consonância com o art. 144 do Código Tributário Nacional;

- o prejuízo revela perda patrimonial. Muito embora haja corte temporal das atividades (um ano pelas leis comerciais), com o intuito de demonstrar estaticamente através do balanço os resultados apurados, todavia, a situação patrimonial da empresa compõe-se de atos e fatos dinâmicos no tempo;

- se ao contribuinte é vedado compensar prejuízos de acordo com a legislação vigente à época de sua formação; em contraparte, franquear-se-ia a possibilidade de compensar os prejuízos não aproveitados até 31-12-1994, valendo-se da Lei nº 8.981/95. Absurdo óbvio!

## 2) Prejuízo fiscal é perda patrimonial de natureza jurídica não tributária:

- a doutrina pátria converge no sentido de que só são tributos aquelas obrigações de pagar, em dinheiro, impostas pela lei, independentemente da vontade do contribuinte. O prejuízo fiscal tem natureza não-tributária, ou seja, perda patrimonial: longe de ser um benefício fiscal. Desta forma, o prejuízo fiscal rege-se pela lei vigente à época de sua constituição, pena de negar vigência ao direito federal.

## 3) Possibilidade jurídica de compensar prejuízo fiscal apurado com lucro do próprio ano-calendário:

- apenas para argumentar, a legislação tributária aplicável ao caso concreto não faz nenhuma restrição quanto ao prejuízo apurado no próprio ano-calendário. Isso significa que os prejuízos apurados no ano-calendário de 1996 podem ser compensados com os lucros gerados no próprio exercício social, sem a questionada limitação de 30%;

Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Acórdão nº : 107-07.202

- requer a compensação dos prejuízos fiscais apurados mensalmente com os próprios lucros apurados no decorrer do ano-calendário de 1996, como medida de Direito do Contribuinte.

Cita jurisprudência deste Conselho em abona à sua tese.

É o Relatório



Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Acórdão nº : 107-07.202

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para ser apreciado. Dele conheço.

A jurisprudência mais recente desta casa vem rechaçando argumentos como os levantados pelo contribuinte, mormente porque situados na seara da constitucionalidade das Leis.

Sem embargos, argumentos desse naipe também têm sido reiteradamente rejeitados pelo judiciário. Cite-se como exemplo os julgados transcritos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Relator Ministro Ilmar Galvão." (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - DJU de 16/06/2000)*

Como se vê, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais e também da base negativa da contribuição social, exceto no tocante à compensação da CSLL no balanço encerrado em 31.12.1994, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6 do CF.

Mas o lançamento que se julga é decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.



Processo nº : 10980.000705/2001-83  
Acórdão nº : 107-07.202

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veja:

*DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. (RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000).*

Também não pode prosperar o pedido para que o limite de 30% (trinta por cento) não seja observado em relação aos prejuízos mensais apurados no ano-calendário de 1996.

Se a opção do contribuinte foi pelo lucro real mensal, a aplicação da trava nos meses seguintes resulta da correta interpretação dos art. 15 da Lei nº 9.065/95:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003 

  
LUIZ MARTINS VALERO